SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2103501 - PB (2023/0368627-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	J A O S (MENOR)
REPR. POR	:	M P DOS S O S
ADVOGADOS	:	ALANE LÚCIA DE SOUZA LIMA - PB019211
		JOSENILDO LIMA DA SILVA SOUZA - PB022243

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA MATERIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo em recurso especial do MPF:

1.1 Para que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) examine o recurso especial interposto, porém não admitido, é dever da parte recorrente, em seu agravo em recurso especial, desconstituir os fundamentos da decisão de admissibilidade, a qual não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo.

1.2. A falta de efetivo combate de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, segundo preceituam os arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial do autor:

2.1. O art. 102 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) decidir sobre a existência ou não de violação a dispositivos constitucionais; a atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no mesmo sentido implicaria usurpação de competência da Suprema Corte.

Documento eletrônico VDA61049280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/10/2026 13:26:53
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: bcfa0581-6ea9-49e9-b40a-36ec8edea506

2.2. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal (CF) que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos.

2.3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2.4. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

2.5. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA61049280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/10/2026 13:26:53
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: bcfa0581-6ea9-49e9-b40a-36ec8edea506

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2103501 - PB (2023/0368627-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	J A O S (MENOR)
REPR. POR	:	M P DOS S O S
ADVOGADOS	:	ALANE LÚCIA DE SOUZA LIMA - PB019211
		JOSENILDO LIMA DA SILVA SOUZA - PB022243

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA MATERIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo em recurso especial do MPF:

1.1 Para que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) examine o recurso especial interposto, porém não admitido, é dever da parte recorrente, em seu agravo em recurso especial, desconstituir os fundamentos da decisão de admissibilidade, a qual não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo.

1.2. A falta de efetivo combate de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, segundo preceituam os arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial do autor:

2.1. O art. 102 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) decidir sobre a existência ou não de violação a dispositivos constitucionais; a atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no mesmo sentido implicaria usurpação de competência da Suprema Corte.

Documento eletrônico VDA60683181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:10
Código de Controle do Documento: 660ea5b8-44c7-4f47-90b5-dbcebb3a58f9

2.2. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal (CF) que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos.

2.3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2.4. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

2.5. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) da decisão de fls. 375/385 que não conheceu do recurso especial de J. A. O. S. e do agravo em recurso especial do MPF.

Nas razões recursais, o *Parquet* Federal alega (fls. 390/399):

> (a) a inadequação da aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao seu agravo em recurso especial, porque seu recurso especial não alegou violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) e o agravo impugnou especificamente o único óbice efetivamente aplicado, qual seja, a Súmula 7 do STJ; e
>
> (b) a inexistência de matéria constitucional nas razões do recurso especial do menor, adequação do apelo à alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal (CF) e indevida aplicação das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), pois o acórdão recorrido enfrentou materialmente a tese sobre coisa julgada, sendo suficiente o prequestionamento material; e indevida incidência da Súmula 7 do STJ por se tratar de questão estritamente de direito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 414).

Documento eletrônico VDA60683181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:10
Código de Controle do Documento: 660ea5b8-44c7-4f47-90b5-dbcebb3a58f9

É o relatório.

VOTO

Na origem, o menor J.A.O.S. ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSS pela qual pleiteou a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor. A sentença de fls. 107/110 reconheceu a decadência em relação ao requerimento formulado pela genitora do autor e a coisa julgada em relação a ambos os autores, de modo que extinguiu o processo sem resolução de mérito (art. 485, V, do CPC).

O Tribunal de origem, ao examinar o processo, resolveu o seguinte (fls. 141/142):

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPROVIMENTO.
>
> 1. Trata-se de recurso de apelação de [J A O S] e [M P DOS S O S] contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito em decorrência do reconhecimento da coisa julgada, em relação a ambos os autores, nos termos do art. 485, V, do CPC, assim como, reconheceu a decadência em relação ao requerimento formulado por [M P dos S O S]. Entendeu o magistrado de base que os autores ajuizaram anteriormente a ação de nº 0503127-54.2014.4.05.8201 contra o INSS perante a 9ª Vara Federal, pleiteando o mesmo benefício de pensão por morte, que foi julgado improcedente em sentença que transitou em julgado em 26/06/2014, na qual à qualidade de segurado foi expressamente discutida. Entendeu também que o direito da promovente [M P S] de pleitear a revisão do referido ato administrativo decaiu em 26/07/2021, não ocorrendo para [J A], posto que, se trata de menor. Não foram fixados honorários advocatícios. Valor da causa: R$ 123.829,68.
>
> 2. Apela [J A O S] e [M P dos S O S] sustentando que no processo anterior não houve nenhum pedido à acerca da prorrogação da qualidade de segurado presente no art.15, II, §2º da Lei nº 8213/91, não podendo se falar em coisa julgada. Alega também que não teve oportunidade de ter suas testemunhas ouvidas no juízo inicial, ensejando no cerceamento de defesa. Requer a reforma da referida sentença para que seja oportunizado, a oitiva de testemunhas, para comprovar o desemprego involuntário do falecido à época. Subsidiariamente, requer a aplicação imediata da prorrogação da qualidade de segurado nos termos do art.15, II, §2º da Lei nº 8213/91, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte.
>
> 3. Parecer do Ministério Público Federal (Id nº 4050000.35758249) se manifestando pelo provimento do recurso, entendendo que o processo deverá retornar à primeira instância, a fim de que tenha normal prosseguimento, oportunizando a parte autora a produção das provas acerca do direito alegado.
>
> 4. É importante ressaltar que a prescrição e a decadência são matérias prejudiciais ao mérito, posto isso, passamos a analisar primeiramente a coisa julgada, uma vez que é questão preliminar, para em seguida, caso superada a preliminar em questão, analisarmos a prescrição e decadência suscitada.
>
> 5. Verifica-se, no caso em tela, a existência de coisa julgada em relação ao pleito autoral, visto que os demandantes ajuizaram ação idêntica à presente, sob o nº 0503127-54.2014.4.05.8201 que foi distribuída à 9ª Vara Federal, requerendo a concessão do mesmo benefício previdenciário de

Documento eletrônico VDA60683181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:10
Código de Controle do Documento: 660ea5b8-44c7-4f47-90b5-dbcebb3a58f9

pensão por morte, na qual foi proferida sentença de improcedência, com trânsito em julgado em 26/06/2014. Em 2022, os demandantes protocolaram a presente ação, valendo-se do mesmo requerimento administrativo, constituindo um mesmo quadro fático.

6. Constatada na hipótese, a identidade de partes, causa de pedir e pedido, em relação à demanda anteriormente citada, considerando que foi repetida a demanda, em que não foi concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, posto que o instituidor falecido a época da morte não estava mais em período de graça, pois ultrapassou o prazo que a lei concede de 12 meses após a cessação das contribuições, no feito nº 0503127-54.2014.4.05.8201, devendo ser extinto o processo sem resolução de mérito acolhendo-se a coisa julgada, visto que, não há a caracterização de um novo quadro fático, sendo inviável a rediscussão da situação jurídica declarada por sentença transitada em julgado.

7. É de se reconhecer, portanto, a existência de coisa julgada, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015.

8. Apelação improvida.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial do Ministério Público Federal (MPF), diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão no agravo em recurso especial do MPF, incidindo a Súmula 182 do STJ por analogia.

Além disso, não conheceu do recurso especial do autor, com base nos seguintes fundamentos: (a) incompetência do recurso especial para análise de matéria constitucional, cuja apreciação cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF); (b) ausência de embargos de declaração, o que impede o exame de alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil (CPC), com incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF); (c) falta de prequestionamento dos dispositivos federais indicados e não configuração do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, aplicando-se a Súmula 282 do STF; (d) indicação de dispositivo genérico (art. 485, V, do CPC), insuficiente para infirmar o acórdão recorrido, atraindo a Súmula 284 do STF; (e) incidência do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à necessidade de reexame de fatos e provas para rever conclusão sobre coisa julgada (fls. 375/385).

Quanto ao agravo em recurso especial manejado pelo *Parquet* Federal, cumpre destacar que, a fim de que este Tribunal examine o recurso especial interposto, contudo inadmitido, é dever da parte interessada, nas razões de seu agravo em recurso especial, rebater os fundamentos da decisão de admissibilidade, apresentando argumentos suficientes para demonstrar o desacerto da decisão agravada.

A falta de efetivo combate de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, conforme preceituam os arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC) e 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Documento eletrônico VDA60683181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:10
Código de Controle do Documento: 660ea5b8-44c7-4f47-90b5-dbcebb3a58f9

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.
>
> 2. Como registrado na primeira oportunidade, a empresa agravante não infirma especificamente a tese de que o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento deste STJ. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.
>
> 3. Incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão combatida, procedendo ao cotejo analítico entre eles.
>
> 4. O disposto nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 não é aplicável na hipótese de incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.112.333/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 28/3/2019.)

No presente caso, do agravo não se conheceu por deixar a parte agravante de impugnar a decisão de admissibilidade relativamente à inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Nas razões do agravo em recurso especial, o *Parquet* Federal limitou-se a sustentar a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, nos seguintes termos (fls. 347/348):

> [...] os fatos já foram efetivamente dirimidos na instância ordinária, restando ao Superior Tribunal de Justiça apenas definir a existência da tríplice identidade entre as demandas propostas (mesmas partes, pedido e causa de pedir) justificadora da extinção do processo sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da coisa julgada. O recurso especial reclama, tão somente, a valoração jurídica dos elementos dos autos, não havendo que se falar em reanálise de fatos, muito menos em aplicação do teor do enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> A apreciação das teses suscitadas pelo Parquet nas razões recursais, portanto, não demandam o exame da matéria fática, pelo que a decisão agravada merece reforma.

Em nova análise do agravo em recurso especial, constato que o *Parquet* efetivamente não rebateu como deveria a decisão de admissibilidade do recurso especial porque deixou de demonstrar o equívoco da decisão de inadmissibilidade no ponto em que reconheceu a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Registre-se que, quando a decisão de inadmissibilidade aprecia fundamento não deduzido no recurso especial, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, impugná-lo especificamente, inclusive para assinalar a inexistência de indicação desse

Documento eletrônico VDA60683181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:10
Código de Controle do Documento: 660ea5b8-44c7-4f47-90b5-dbcebb3a58f9

tema no apelo excepcional; a ausência dessa impugnação atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Finalmente, é preciso frisar que a decisão de admissibilidade do recurso especial não é constituída por capítulos autônomos; ao contrário, ela é formada por um único dispositivo, o que demanda da parte agravante a impugnação de todos os fundamentos em razão dos quais seu recurso não foi admitido.

A propósito, cito este precedente da Corte Especial deste Tribunal:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos.
>
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Assim, está correta a decisão que não conheceu do agravo do *Parquet* Federal.

Quanto ao recurso especial interposto pelo autor:

Documento eletrônico VDA60683181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:10
Código de Controle do Documento: 660ea5b8-44c7-4f47-90b5-dbcebb3a58f9

De início, conheço do recurso interposto pelo Parquet em benefício do menor, nos termos da Súmula 99/STJ, " *O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte."* (SÚMULA 99, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/04/1994, DJ 25/04/1994, p. 9284)

Conforme consignado na decisão agravada, o menor apontou ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1°, IV e VI, do Código de Processo Civil (CPC) e ao art. 5°, LV, da Constitucional Federal (CF), ao argumento de que o acórdão não enfrentou os argumentos capazes de infirmar sua conclusão e limitou-se a decidir sem oportunizar a produção de prova testemunhal, caracterizando cerceamento de defesa, bem como aos arts. 201, V, da Constituição Federal (CF), 337 e 485, V, do Código de Processo Civil (CPC) e 15, II, §§ 1° e 2°, 16, I e II, e 74 da Lei 8.213/1991, visto que não haveria coisa julgada por ausência de tríplice identidade, pois a primeira ação teria se baseado no art. 15, II, § 1º, da Lei 8.213/1991 (prorrogação por mais de 120 contribuições), enquanto a presente demanda se fundaria no art. 15, II, § 2º, da Lei 8.213/1991 (prorrogação por desemprego com registro no órgão próprio), havendo diversidade de causa de pedir.

Como fundamentado na decisão agravada, em relação à alegada afronta aos arts. 5°, LV, e 201, V, da Constituição Federal (CF), conforme indicado à fl. 198 do recurso especial, é incabível o recurso especial quanto ao ponto por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF).

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> [...]
>
> IV - **Não compete a este Superior Tribunal a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal**. Precedentes.
>
> [...]
>
> VI - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.836.774/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020, sem destaques no original.)

Documento eletrônico VDA60683181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:10
Código de Controle do Documento: 660ea5b8-44c7-4f47-90b5-dbcebb3a58f9

Além disso, em seu recurso especial, a parte autora apontou como violados os arts. 337 do Código de Processo Civil (CPC) e os arts. 15, II, §§ 1° e 2°, 16, I e II, e 74 da Lei 8.213/1991.

No acórdão recorrido, entretanto, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO não solucionou a controvérsia por meio da aplicação das normas indicadas como violadas. Essa circunstância revela a ausência de prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

A questão jurídica, ao contrário, foi decidida nestes termos (fl. 140):

> É importante ressaltar que a prescrição e a decadência são matérias prejudiciais ao mérito, posto isso, passo a analisar primeiramente a coisa julgada, uma vez que é questão preliminar, para em seguida, caso superada a preliminar em questão, analisar a prescrição e decadência suscitada.
>
> Verifica-se, no caso em tela, a existência de coisa julgada em relação ao pleito autoral, visto que os demandantes ajuizaram ação idêntica à presente, sob o nº 0503127-54.2014.4.05.8201 que foi distribuída à 9ª Vara Federal, requerendo a concessão do mesmo benefício previdenciário de pensão por morte, na qual foi proferida sentença de improcedência, com trânsito em julgado em 26/06/2014. Em 2022, os demandantes protocolaram a presente ação, valendo-se do mesmo requerimento administrativo, constituindo um mesmo quadro fático.
>
> Constatada na hipótese, a identidade de partes, causa de pedir e pedido, em relação à demanda anteriormente citada, considerando que foi repetida a demanda, em que não foi concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, posto que o instituidor falecido a época da morte não estava mais em período de graça, pois ultrapassou o prazo que a lei concede de 12 meses após a cessação das contribuições, no feito nº 0503127-54.2014.4.05.8201, devendo ser extinto o processo sem resolução de mérito acolhendo-se a coisa julgada, visto que, não há a caracterização de um novo quadro fático, sendo inviável a rediscussão da situação jurídica declarada por sentença transitada em julgado.
>
> É de se reconhecer, portanto, a existência de coisa julgada, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015.
>
> Diante do exposto, nego provimento à apelação.

É importante registrar que não há que se falar em prequestionamento ficto porque, embora tenha havido a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, não houve oposição de embargos de declaração na origem, o que impede o exame da alegada violação, elemento imprescindível para, em tese, ser apurada nesta instância eventual omissão existente no acórdão recorrido e, em decorrência disso, ser reconhecido o prequestionamento ficto.

A Primeira Turma deste Tribunal já decidiu o seguinte:

> "*Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao*

Documento eletrônico VDA60683181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:10
Código de Controle do Documento: 660ea5b8-44c7-4f47-90b5-dbcebb3a58f9

art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu" (AgInt no REsp n. 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda no mesmo sentido, cito estes julgados da Primeira Turma:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor das Súmulas n. 282/STF e n. 356/STF.
>
> 3. Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, a hipótese do prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do CPC/2015 somente pode ser admitida para análise quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) a questão: deve ter sido arguida nas razões dos embargos de declaração opostos na origem; e deve se tratar de matéria devolvida ao Tribunal, não pode configurar indevida inovação recursal; (ii) a parte, no recurso especial: deve alegar violação do artigo 1.022 do CPC/2015 sobre a questão, com a demonstração de sua pertinência com a matéria e de sua relevância para o correto deslinde da causa; e deve requerer que seja considerada prequestionada, pela aplicação do disposto no artigo 1.025 do CPC/2015. Hipótese não caracterizada nos autos.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.996.790/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. COISA JULGADA. LIMITES. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.
>
> [...]
>
> 3. Na forma da jurisprudência, "[o] art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido codex, o que não ocorreu no caso em análise" (AgInt no REsp 2.088.262/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/5/2024).
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.808.543/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

Documento eletrônico VDA60683181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:10
Código de Controle do Documento: 660ea5b8-44c7-4f47-90b5-dbcebb3a58f9

Por último, da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e de provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Assim, reconhecida pelo Tribunal de origem a existência de coisa julgada material, visto que *"constatada na hipótese, a identidade de partes, causa de pedir e pedido, em relação à demanda anteriormente citada, considerando que foi repetida a demanda, em que não foi concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, posto que o instituidor falecido a época da morte não estava mais em período de graça, pois ultrapassou o prazo que a lei concede de 12 meses após a cessação das contribuições, no feito nº 0503127-54.2014.4.05.8201, devendo ser extinto o processo sem resolução de mérito acolhendo-se a coisa julgada, visto que, não há a caracterização de um novo quadro fático, sendo inviável a rediscussão da situação jurídica declarada por sentença transitada em julgado",* está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TESE RECURSAL DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. TEMA 1.123/STJ. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.
>
> [...]
>
> 3. **Na forma da jurisprudência dominante do STJ, "analisar a alegada ofensa à litispendência e à coisa julgada importa em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal"** (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.539.665/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 26/10/2015).
>
> 4. **É evidente que, para modificar o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região , verificando se houve, de fato, ofensa à coisa julgada, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ:** "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 965.578/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/08/2017; REsp 1.667.955/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/06/2017; REsp 1.425.831/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/05/2017; AgInt no REsp 1.574.311/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda

Documento eletrônico VDA60683181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:10
Código de Controle do Documento: 660ea5b8-44c7-4f47-90b5-dbcebb3a58f9

Turma , DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.626.232/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/08/2017.

5. **Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se houve, de fato, ofensa a coisa julgada, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ:** "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

[...]

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.029.698/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 27/6/2023, sem grifos no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60683181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:10
Código de Controle do Documento: 660ea5b8-44c7-4f47-90b5-dbcebb3a58f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.103.501 / PB

Número Registro: 2023/0368627-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08012035120224058201 80120351202240582O1

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J A O S (MENOR)
REPR. POR	: M P DOS S O S
ADVOGADOS	: ALANE LÚCIA DE SOUZA LIMA - PB019211
	JOSENILDO LIMA DA SILVA SOUZA - PB022243
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: J A O S (MENOR)
REPR. POR	: M P DOS S O S
ADVOGADOS	: ALANE LÚCIA DE SOUZA LIMA - PB019211
	JOSENILDO LIMA DA SILVA SOUZA - PB022243

Documento eletrônico VDA61045327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:36:17
Código de Controle do Documento: aef43035-66fe-43ed-a510-73ea6c143c90

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:36:17
Código de Controle do Documento: aef43035-66fe-43ed-a510-73ea6c143c90